



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

149ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 508/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 01217.002120-2025-35

Requerente: S. A.

Órgão: CNPQ – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

RESUMO DO PEDIDO

O requerente solicitou informação sobre o Resultado Final da chamada CNPQ referente a Bolsas Especiais 2013 - País e Exterior, especificamente: a) Relação dos aprovados com classificação na categoria Estágio Sênior no Exterior - ESN (cronograma 1, cronograma 2 e cronograma 3); b) Nota final de cada um dos aprovados nessa categoria; c) Montante dos recursos solicitados e deferidos para cada proponente no projeto; d) Relação ordinária dos não aprovados e suas respectivas notas na categoria Estágio Sênior No Exterior – ESN; e e) Edital do certame referente à Chamada, visto que no site do CNPQ não consta o documento, mas apenas o resultado final.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O órgão informou que a demanda se origina do questionamento da Chamada Pública MCTI/CNPQ nº 16/2024 - Apoio a Projetos Internacionais de Pesquisa Científica, Tecnológica e de Inovação, que pode ser encontrada no [link](#). Também verificou que estaria relacionada à Faixa 3: Projeto individual para bolsista Pós-Doutorado Júnior ou Pós-Doutorado Sênior do CNPQ, bolsas ESN para quem tem bolsas PDJ e PDS em vigência. O resultado final pode ser encontrado no link acima informado. Informou que a nota final somente costuma ser divulgada aos que foram aprovados e ao próprio proponente, evitando-se a divulgação da nota final daqueles que não foram aprovados. O órgão acrescentou que todos os que estavam elegíveis para essa linha em específico foram aprovados. Quanto ao montante de recursos, explicou que basta que o demandante procure o valor de três meses de bolsas ESN e multiplique pelo número de aprovados, não cabendo ao CNPq fazer tais cálculos. Por fim, informou que o edital também pode ser encontrado no link acima informado.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O requerente alegou que em nenhum momento fez referência à Chamada Pública MCTI/CNPq nº 16/2024. Ele afirmou que se trata de solicitação referente a Bolsas Especiais 2013 – País e Exterior. A relação dos candidatos aprovados consta no [link](#). Assim, o cidadão reiterou o pedido inicial.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O órgão respondeu que a manifestação foi encaminhada ao setor responsável para devida análise e providências. Porém, devido à complexidade que envolve o pedido, informou que estava aguardando o posicionamento das áreas competentes. Sendo assim, esclareceu que conforme houvesse resposta, seria repassada através do e-mail cadastrado na plataforma.

RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O requerente pediu que as informações fossem enviadas pela plataforma Fala.BR.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O órgão reiterou a resposta ao recurso em 1^a instância e destacou que não havia um prazo definido para a conclusão da análise, mas que a solicitação está sendo priorizada pela área responsável pela manifestação.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O requerente reiterou o pedido e acrescentou: *“Tenho observado que tem sido prática reiterada do CNPQ protelar o atendimento aos pedidos de informação que lhe são feitos até chegarem à terceira instância recursal, e mesmo depois que a CGU determina que os documentos sejam fornecidos, o CNPQ resiste em fornecê-los em sua integralidade, tal como ocorreu no meu pedido de NUP 01217.010277/2024-53, em que o arquivo que o CNPQ anexou no sistema Fala.BR, simulando cumprir determinação, permanece incompleto até hoje, faltando as cópias de diversas páginas do processo SEI nº 01300.005953/2024-28, a exemplo das folhas 43 a 49, além de páginas com diferente conteúdo e mesma numeração, bem como tarjamentos indevidos dos nomes de servidores que proferiram decisões administrativas nos autos”.*

ANÁLISE DA CGU

A CGU encaminhou solicitação de esclarecimentos adicionais ao órgão, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, a fim de melhor elucidar as circunstâncias da matéria. Em relação às demandas pontuais do pedido, o CNPQ detalhou que:

a) *Relação dos aprovados e respectivas classificações: Já foram encaminhadas por meio da Planilha Bolsas Especiais 2013 – ESN ([link](#)); b) Nota final de cada aprovado: Não há nota final, há apenas a classificação final. Isso pode ser verificado ao se consultar os pareceres do Comitê Assessor em cada proposta. Infere-se que o CA não era, à época, obrigado a pontuar cada proposta e que a classificação pode ser interpretada como equivalente à nota dada ao projeto de pesquisa como um todo, incluindo-se as informações sobre o currículo do candidato, do orientado, instituição e departamento de destino etc. Ou seja, acredita-se que, uma vez que a análise era comparativa e subjetiva, ao invés de que fossem criadas notas artificialmente (como 10, 9.9, 9.8, 9.7 etc.), apenas a prioridade foi registrada.; c) Montante de recursos solicitados e deferidos por proponente no projeto: Já foram encaminhadas por meio da Planilha Bolsas Especiais 2013 – ESN ([link](#)); e) Edital referente à chamada: Não há, pois a ação era de Fluxo Contínuo. O Chamamento Público era permanente e disponível na página do CNPQ, com os calendários publicamente acessíveis a qualquer hora. Era possível a inscrição em três momentos diferentes por ano e as regras da concorrência estavam definidas em norma, não em uma chamada pública ([regras normativas](#))”.*

Quanto à solicitação do item (d) notas dos candidatos não aprovados, a CGU constatou que, conforme informado pelo órgão no item (b), os dados não eram registrados à época, considerando as regras vigentes do chamamento público de Bolsas Especiais de 2013 – Estágio Sênior no exterior. Portanto, acatou a declaração de inexistência, nos termos do art.15, §1º, inciso III, do Decreto nº 7.724/2012. Já em relação à solicitação do item (d) lista dos candidatos não aprovados, aplicou o entendimento do Enunciado CGU nº 8/2023 ao caso, concluindo que as informações relativas a candidatos não aprovados não são passíveis de acesso público, especialmente quando envolverem aspectos da vida privada e da imagem dos envolvidos, conforme proteção legal conferida pelo § 1º do art. 31 da LAI.

DECISÃO DA CGU

A CGU decidiu: a) pela perda parcial do objeto da parte do recurso que demanda acesso à relação dos aprovados com a classificação, o montante de recursos solicitados e deferidos por proponente, respectivamente itens "a" e "c", com fundamento no art. 52 da Lei nº 9.784/1999, considerando que, durante a fase de instrução do recurso, o CNPQ atendeu os pedidos dos itens "a" e "c", com o envio da tabela Excel com os respectivos dados, podendo a CGU declarar extinto o processo, pois foi exaurida a sua finalidade e o objeto da decisão se tornou inútil ou prejudicado por fato superveniente; b) pelo não conhecimento da parte

do recurso que demanda acesso à nota final de cada aprovado, bem como à lista das notas dos não aprovados, e o edital completo da chamada, corresponde aos itens "b", "d" e "e", visto que não foi identificada circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I, da Lei nº 12.527/2011. Ademais, a declaração do CNPQ de que inexistem as informações pleiteadas pelo requerente é resposta de natureza satisfatória para fins da LAI, nos termos da Súmula CMRI nº 06/2015; e c) pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento quanto à parcela do item "d", tendo em vista que o fornecimento da lista dos candidatos não aprovados não é autorizada por lei, por envolver informações relativas à vida privada e à imagem dos envolvidos, nos termos do art. 31, § 1º, da Lei nº 12.527/2011, combinado com o Enunciado CGU nº 8/2023.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O requerente alegou que há equívoco no parecer da CGU que decidiu pelo indeferimento quanto à parcela do item "d", pois, segundo ele, tais informações não constituem dados sensíveis, sendo descabida a invocação do art. 31, §1º, da Lei nº 12.527/2011. Assim, considerando verídica a afirmação do CNPQ de que não havia registro de notas, o cidadão solicitou o fornecimento apenas da lista dos candidatos não aprovados, pois teria pleno amparo da Lei de Acesso à Informação.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso conhecido.

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

ANÁLISE DE MÉRITO DA CMRI

Extrai-se dos autos que o órgão, mesmo que somente após interlocução realizada pela CGU em terceira instância, prestou os esclarecimentos necessários acerca das concessões da modalidade Estágio Sênior no Exterior (ESN), no âmbito das Bolsas Especiais de 2013, em relação às demandas pontuais do presente pedido: relação dos aprovados e respectivas classificações; nota final de cada aprovado; montante de recursos solicitados e deferidos por proponente no projeto; e edital completo referente à chamada. Especificamente no item relacionado à lista dos não aprovados, com as respectivas notas, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico explicou que, para a primeira parte, apesar do caráter público do certame, a divulgação dessas informações deve observar os limites impostos pela proteção à intimidade, vida privada, honra e imagem desses candidatos; e sobre a segunda parcela declarou a informação como inexistente. O requerente acatou a afirmação do CNPQ de que não há registro das notas, porém permaneceu insatisfeito com a justificativa para indeferimento dos nomes, recorrendo a esta Comissão. Sobre a temática, a CMRI tem exarado entendimento de que não há dispositivo legal que determine a divulgação da relação de eliminados em seleções públicas, tampouco se mostra razoável tornar público a relação nominal e o desempenho de candidatos que não foram aprovados, visto que isso pode depreciar sua imagem, causando-lhes constrangimento. Essa ausência de normativo, por si só, justifica a negativa de acesso, uma vez que a Administração Pública somente pode agir dentro dos limites legais. Nesse contexto, importa destacar a Decisão CMRI nº 273/2025, Decisão CMRI nº 207/2025 e Decisão CMRI nº 322/2024. Por conseguinte, diante de todo o exposto, a CMRI acata a impossibilidade de publicização dos dados requeridos junto ao CNPQ no presente caso, pois consistem em informações pessoais sensíveis, somente passíveis de concessão mediante previsão legal ou por comprovação do consentimento expresso das pessoas a que se referirem.

MÉRITO DO RECURSO

Indeferido

· art. 31, da Lei nº 12.527/2011

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 149ª Reunião Ordinária, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, visto que o pedido de acesso versa sobre informações pessoais de terceiros, com fundamento no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 14/10/2025, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 15/10/2025, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 16/10/2025, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 17/10/2025, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 20/10/2025, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 29/10/2025, às 13:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7030768** e o código CRC **D3356084** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0